



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Processo nº 2018/169727.**

**Concorrência Pública nº 020/2018**

**Assunto: Impugnação ao Edital**

**Interessada: CONSTRUTORA CAPITÓLIO EIRELI.**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTEROSTA PELA  
CONSTRUTORA CAPITÓLIO EIRELI.**

Apreciando a Impugnação apresentada pela licitante **CONSTRUTORA CAPITÓLIO EIRELI**, com data de 19/07/2018 e recebida via e-mail nesta CPL/SETRAN, em 19/07/2018, ao Edital da Concorrência Pública nº 020/2018, passamos a examiná-la.

Basicamente, a Impugnante alega que o Edital estaria com irregularidades insanáveis, uma vez que estaria sendo direcionado o objeto da licitação para empresa específica, com base nos itens 7.3.1.2, 7.3.1.4.1 e 7.3.1.4.2 da qualificação técnica.

**ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Estamos indeferindo o pedido de impugnação ao edital no que se refere aos itens 7.3.1.4.1 e 7.3.1.4.2, que tratam da qualificação técnica, considerando que tais exigências contidas nos itens tratam apenas da licença de operação da usina que deverá estar válida (Licença de Operação fornecida pelo Órgão Estadual ou Municipal competente), conforme previsto nos instrumentos que regem a Política Nacional de Meio Ambiente, em especial, Lei Federal nº 9.638/81, nos moldes da resolução do CONAMA de nº 006 de 24 de janeiro de 1986; em nenhum momento se exige que a usina tenha licença de operação no município onde será realizada a obra objeto deste certame, bem como não se exige a propriedade da mesma pela empresa interessada em participar

do certame, mas para os casos previstos no item 7.3.1.4.2, no caso da proponente não possuir usina própria, deverá apresentar Termo de Compromisso de empresa proprietária de uma usina de asfalto legalmente licenciada, juntamente com os documentos de licenciamento ambiental, nos termos do item 7.3.1.4.1, quanto a apresentação da referida licença da usina no local da obra, isso só o ocorrerá após a adjudicação e homologação do objeto a empresa vencedora do certame, portanto podendo ser apresentada a licença de operação emitida em qualquer Município ou Estado da Federação, tais alegações de que possivelmente haveria vícios em nossos editais não procedem.

Estamos dando indeferimento ao seu pedido de impugnação ao item 7.3.1.2 que trata da comprovação de capacidade técnica operacional, por entendermos que tais serviços têm em sua estrutura de composição de preços unitários referenciais estabelecidos pelo “DNIT”, que por sua vez define a utilização dos serviços necessários para cada defeito encontrado, bem com a utilização de equipamentos, mão de obra, materiais e transportes específicos para cada serviço, desta forma os diferenciando claramente, em suas metodologias executivas.

Essa comissão parte da premissa básica que por se tratar de obras emergenciais a empresa vencedora deve ter em seu acervo quantidades mínima em determinados serviços (serviços de maior relevância na planilha), assim o habilitando para fases posteriores do certame, mesmo porque quando houver necessidade os serviços serão executados em diferentes locais simultaneamente, havendo assim uma estrutura mínima para as situações.

Por tanto os serviços estão expostos no manual de conservação do “DNIT” onde constam serviços de “Tapa Buraco em CBUQ”, “Remendo Profundo com Demolição Mecânica” e os demais serviços existentes na planilha do certame.

Diante do exposto, estamos indeferindo o pedido de impugnação aos itens do edital.

Belém, 20 de julho de 2018.

**ERNANI LISBOA COUTINHO JUNIOR**  
Presidente da CPL/SETRAN